



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PARECER N° , DE 2022

SF/22292.99147-73

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O art. 1º da proposição altera diversos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998.

A modificação promovida no art. 2º dispõe sobre os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física.

As demais alterações promovidas pelo projeto na Lei nº 9.696, de 1998, referem-se à criação do Conselho Federal de Educação Física (Confef) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), bem como dispõem sobre a atribuição das referidas entidades da administração pública indireta.

A justificação da proposição reside, em síntese, na necessidade de suprir vício de iniciativa previsto na redação original da Lei nº 9.696, de 1998, que, sendo de origem parlamentar, não poderia criar as citadas entidades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CE, de autoria do Senador Humberto Costa. Nela, excluem-se do âmbito de fiscalização dos conselhos profissionais os educadores físicos que atuam no ensino formal, em todos os níveis.

## **II – ANÁLISE**

Consoante se depreende do art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE discutir e votar projetos de lei que disciplinem a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

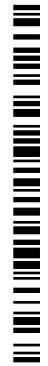
Em face disso, a análise do PL nº 2.486, de 2021, neste momento, limitar-se-á aos aspectos relativos à formação dos profissionais de Educação Física, previstos no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do projeto em exame. O exame dos aspectos laborais da proposição será realizado pela comissão temática pertinente, qual seja, a CAS.

O citado dispositivo da Lei nº 9.696, de 1998, sofreu mudanças nos seus incisos I e III. Além disso, houve o acréscimo do inciso IV no dispositivo em testilha.

Cotejando o PL nº 2.486, de 2021, com a redação original da Lei nº 9.696, de 1998, as alterações promovidas nos incisos I e III no citado art. 2º são de ordem meramente redacional.

No inciso I, apenas deixa-se claro que a instituição competente para autorizar ou reconhecer o diploma do profissional de Educação Física é o Ministério da Educação.

No inciso III, apenas acrescenta-se a sigla “Confef” após a expressão “Conselho Federal de Educação Física”.



SF/22292.99147-73

No tocante ao inciso IV, entretanto, a alteração incide sobre o mérito da Lei nº 9.696, de 1998.

Com efeito, a proposição permite que o Confef, entidade que fiscaliza o exercício da profissão em foco, licencie os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, para o desempenho das atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ao fazê-lo, permite que mais pessoas devidamente qualificadas exerçam a profissão ora regulamentada. Tal circunstância se coaduna com o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Isso porque amplia-se, sem ignorar a exigência da devida qualificação técnica, a quantidade de pessoas aptas a desempenhar as atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Respeita-se o norte traçado pelo poder constituinte originário, no sentido de viabilizar à pessoa o exercício da atividade laboral de sua escolha, sem, entretanto, olvidar a necessidade imposta pelo referido inciso XIII de se preservar os interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde do povo brasileiro.

Por conciliar o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão aos imperativos de proteção dos interesses indisponíveis da sociedade brasileira, o inciso IV que se busca inserir no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, merece a chancela deste Parlamento.

Quanto à emenda apresentada, consoante asseverado no início desta peça, a análise da proposição, neste momento, é restrita aos requisitos para o exercício da profissão de educador físico.

O exame das competências dos conselhos de fiscalização profissional será realizado na comissão pertinente, qual seja, a CAS.

Por isso, rejeita-se a Emenda nº 1 – CE.

### **III – VOTO**



SF/22292.99147-73

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PL nº 2.486, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria  
Relator

SF/22292.99147-73